**PROJETO DE LEI N.º /2023**

Dispõe sobre a implementação da carteira de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista – **CIPTEA DIGITAL** no âmbito do Estado do Maranhão.

Art. 1°. O Poder Público é responsável para instituir Políticas Nacionais de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, e a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, que tem a finalidade de auxiliar na identificação da pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA e para garantir atenção integral e acessibilidade aos serviços públicos do Estado e de seus Municípios.

Art. 2°. Nos termos da Lei Federal nº. 13.977/2020, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA é legalmente considerada pessoa com deficiência para inclusão em todos os direitos e prerrogativas garantidas pela Lei Federal nº. 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Art. 3°. Com a criação da **CIPTEA DIGITAL**, fica garantido atendimento prioritário para a pessoa autista, devidamente identificada pela CIPTEA, em todos os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei Federal nº. 10.048/2000, conforme estabelecido pelo art. 1º, § 3º da Lei Federal nº. 12.764/2012, podendo valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista.

Art. 4°. Poderá o Estado firmar Contratos Públicos e Convênios com Pessoas Jurídicas de direito Privado como as Organizações da Sociedade Civil-ONGS, no intuito de ampliar a rede de atendimento às pessoas com TEA.

Art. 5º. Ficará a cargo do Estado do Maranhão:

I – Expedir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista **CIPTEA DIGITAL**, **usando a assinatura da plataforma digital GOV.BR**, **conforme autoriza a Lei 14.063/2020** (Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos), **posteriormente, poderá criar sua própria plataforma digital estadual, contendo incorporação de QR - code na emissão da CIPTEA, que possibilitará a verificação de autenticidade da carteira.**

II – Adequar e administrar a política de emissão e distribuição da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA;

Art. 6°. A CIPTEAserá expedida sem custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

1. Nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número do telefone identificado;

1. Fotografia no formato 3x4 e assinatura ou impressão digital do identificado;

1. – Nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

1. – Identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 1º. A CIPTEA terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo território estadual

.

§ 2º. O relatório médico exigido no *caput* possui validade por prazo indeterminado e poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos em lei.

Art. 7°. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados da data de sua publicação.

Art. 8º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por meio das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

 **SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO MARANHÃO, 27 de fevereiro de 2023.**

**Abigail Cunha**

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) se refere a um conjunto de condições caracterizadas por algum grau de comprometimento no comportamento social, na comunicação e na linguagem, e por uma gama estreita de interesses e atividades que são únicas para o indivíduo e realizadas de forma repetitiva.

Os sinais de autismo começam na infância e tendem a persistir na adolescência e na fase adulta. Esta doença apresenta graus variados de severidade, que incluem deficiências qualitativas na interação social e na comunicação, padrões de comportamento repetitivos e estereotipados, autoagressão e um repertório restrito de interesses e atividades.

O Centro de Controle e Prevenção de Doenças, uma agência do Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos, sediada na Geórgia, vem rastreando o número e as características de crianças com o espectro autista há mais de duas décadas em diversas comunidades americanas. A prevalência de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) tem crescido. Em 2004, o número divulgado pelo CDC era de que 1 pessoa em

166 tinha TEA. Na publicação de 2022, a prevalência é de 1 em cada 30 crianças nos EUA (CDC).

O Brasil ainda usa os estudos do CDC como base, devido à exiguidade de pesquisas sobre a prevalência do autismo no país. A Lei Federal nº 13.977/2020, cria um documento de identificação destinado a todas as pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no Brasil.

A carteira convencional que tem como sigla (CIPTEA) contém informações presentes em uma cédula de identidade convencional e dados mais completos do titular, tais como endereço residencial completo, tipo sanguíneo, número de telefone, e-mail, além de informações sobre o seu responsável legal ou cuidador.

Trata-se de um documento de suma importância para propiciar maior celeridade nos procedimentos burocráticos pelos quais passam as pessoas com TEA.

**Em 2020 o Maranhão passou a emitir a Carteira de Identidade (RG) com símbolo do autismo ou até mesmo inserir os dados na segunda via, caso seja requerido.**

**Entretanto, ainda enfrentamos grandes dificuldades na forma de emissão do RG e/ou da segunda via deste, pois os responsáveis e/ou cuidadores têm que levar as pessoas com TEA para tirar fotos, coletar a digital de todos os 10 (dez) dedos, etc., e isso tem causado grandes transtornos diante das barreiras enfrentadas, sejam de cunho social, seja de cunho econômico.**

Ademais, em 2021, o Deputado Neto Evangelista propôs o PL 55/2021 que originou a Lei nº 11699/2021, que determinou que todos os cinemas do Maranhão deverão oferecer, no mínimo, uma sessão mensal adaptada para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Neto Evangelista também é autor de outras duas leis que garantem direitos a pessoas autistas: uma que assegura laudo permanente para autistas (Lei 11.465/2021)e outra que garante atenção integral do sistema de saúde ao diagnóstico precoce e ao atendimento terapêutico multiprofissional de pessoas com TEA (Lei 11.456/2021), o que faz do Maranhão um estado engajado na luta pelas pessoa com TEA.

**Contudo, o grande avanço da tecnologia, nos faz repensar uma forma mais ágil e mais atual de se adquirir a CIPTEA, podemos aderir à plataforma digital do Governo do Maranhão que utilize a assinatura GOV.BR.**

**A assinatura eletrônica GOV.BR** está facilitando cada vez mais a interação dos cidadãos com o Poder Público. **A tecnologia do governo federal tem facilitado a vida de milhões de brasileiros, que atualmente utilizam essa plataforma para o acesso de serviços essenciais como CONECTESUS (carteira de vacina COVID-19), CTPS DIGITAL (carteira de trabalho digital) e MEU INSS, etc., essa plataforma GOV.BR, permite que o cadastro do cidadão e os seus dados fiquem salvos nos sistemas de dados do Governo Federal.**

**O uso da assinatura GOV.BR na emissão de um documento tão importante para garantir direitos à população mostra como a transformação digital dos serviços públicos tem o potencial de aprimorar e melhorar a relação da sociedade com o Estado.**

Portanto, este Projeto de Lei tem como finalidade principal a ampliação dos direitos e garantias fundamentais às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), intensificando a identificação desses cidadãos com intuito de difundir a efetivação das políticas voltadas à atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social, facilitando a vida de milhares de pais e/ou responsáveis que lidam diariamente com as rotinas de acompanhamento diário em consultas e exames.

**É uma pauta que o Maranhão já aderiu, mas que precisamos implementar a via digital para garantir ainda mais a celeridade no processo de emissão da referida CIPTEA, e assim garantir de forma otimizada os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).**

**A emissão da CIPTEA DIGITAL vai facilitar a vida das pessoas, que não precisarão enfrentar filas, e nem percorrer vários órgãos para emitir o documento, até por que o grau de cada criança é diferente e esse tempo de espera acaba saindo da rotina da pessoa com TEA causando-lhe uma probabilidade de alteração no comportamento.**

**A criação de uma plataforma digital para acesso por meio de sistemas ANDROID e IOS, que utilizará a assinatura digital da plataforma GOV.BR terá validade legal e sua utilização para emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA DIGITAL) no Estado do Maranhão irá garantir um grande avanço nas conquistas direcionadas a essa causa.**

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO MARANHÃO, 28 de fevereiro de 2023.**

**Abigail Cunha**

Deputado Estadual